

VOTO DIVERGENTE

Processo SEI nº 2023/0013498

Interessado/a: Vinicius Conceição Silva Silva

Assunto: Impugnação ao resultado do concurso de promoção do nível II para o nível III, relativo ao ano de 2023, publicado no DOE de 03 de julho de 2023

À Presidência do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Excelentíssimas Senhoras Conselheiras,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Com os cumprimentos e as homenagens de rigor, apresento o seguinte voto.

-i. O objeto e a sinopse do presente procedimento

1. Trata o presente procedimento de recurso/impugnação apresentada pelo Defensor Público Vinicius Conceição Silva Silva, doravante designado como recorrente ou impugnante, em relação ao resultado do concurso de promoção, do nível II para o Nível III, concernente ao ano de 2023.

-ii. A impugnação

2. Pelo voto originário do Exmº Conselheiro relator do processo de promoção do nível II para o nível III, atinente ao ano de 2023, Rafael Portugues, revisado por este Conselheiro subscritor e chancelado pelo Egrégio Colegiado, o impugnante foi desclassificado do concurso de promoção pelo critério de merecimento pela falta de documento obrigatório, consistente na cópia de peça processual, resultante de sua atuação como Defensor/a Público/a, devidamente protocolada no período avaliado, mediante chancela física ou eletrônica aposta diretamente na peça ou apresentação do respectivo recibo (Deliberação CSDP n. 398, de 2022, art. 7.º, inc. II). A peça consultada pelo Exmº Conselheiro relator do respectivo concurso de promoção foi protocolizada de forma extemporânea em relação ao período avaliado. Cuida-se de peça juntada no sistema eletrônico Defensoria Online (DOL) na oportunidade da abertura do concurso de promoção de 2023.

3. Argumenta o recorrente, no entanto, que, com fulcro no art. 20 da Deliberação CSDP nº 398, de 2022, é possível solicitar o reaproveitamento dos documentos dos concursos de promoção que não tenha sido promovido, se exigindo, tão somente, a obrigatoriedade de juntada do relatório circunstanciado das atividades. Na oportunidade dos concursos de promoção dos anos anteriores o recorrente apresentou cópia de peça processual, com a comprovação de protocolo nela embutido, que se amolda ao requisito previsto no inciso II, do artigo 7.º, da Deliberação CSDP n. 398, de 2022. Essa é, em essência, o fundamento de seu recurso/impugnação.

-iii. A posição da relatoria e a racionalidade de seu voto

4. O recurso/impugnação foi distribuído para a relatoria Exm.ª Conselheira Corregedora Assistente, que proferiu voto no sentido do conhecimento do recurso, porém pelo seu não provimento. Consoante sua argumentação:

4.1. O recorrente deixou de juntar uma peça processual do período avaliado, que, neste caso, seria anterior a 24/01/2023.

4.2. O sistema permite visualizar que houve a anexação de documentação trazida em concursos anteriores, especificamente a documentação que comprova atividades pontuadas. Contudo, ainda assim, a relatoria não vislumbrou qualquer indicação de inclusão de peça processual anteriormente juntada.

4.3. O recorrente solicitou, junto à Secretaria do Conselho Superior, fossem enviados os números do processo SEI que constaram documentos nos processos de promoção, de seu nível, concernentes aos anos de 2021 e 2022. A secretaria encaminhou os endereços eletrônicos (“links”) dos processos anteriores, assim como anexou à resposta algumas diretrizes do procedimento a ser adotado para a inscrição pelo sistema, inclusive com regras para a realização do reaproveitamento de documentos. Neste comunicado, há recomendação expressa para a verificação dos documentos a serem aproveitados

4.4. Como há pedido apenas de fornecimento dos links, nesta comunicação com a Secretaria do Conselho Superior, entenda a relatoria que não houve, por esta via, pedido de reaproveitamento dos documentos anteriores.

4.5. Não houve, tampouco, consoante o voto da Corregedoria, indicação de eventual falha no sistema a impedir ou inviabilizar a inclusão da peça processual ou dos links dos processos anteriores, providência de responsabilidade exclusiva do candidato.

4.6. Conclui que, após o recebimento das informações e links e, constatando que a peça não estava elencada entre os documentos aproveitados, caberia ao candidato e apenas a ele, providenciar a inclusão do documento obrigatório, o que, pelo que se pode concluir, não ocorreu.

4.7. A relatora faz referência a um precedente construído por mim, no voto que proferi no concurso de promoção do nível IV para o nível V, referente ao ano de 2022 (processo SEI 2022/0006694), em que houve o suprimento da aparente ausência de tal documento obrigatório. Contudo, faz uma distinção, para afastar sua aplicação ao caso sob apreciação. Adverte que tal ocorreu durante a tramitação do certame, por diligência deste Conselheiro, à época Relator, que consultou, antes da elaboração do voto, a todos/as interessados/as e candidatos/as com omissões em seus requerimentos de inscrição, tendo sido considerados os documentos cujo aproveitamento havia sido solicitado, mesmo não tendo sido listados no sistema (0355382).

4.8. Há ainda outro precedente (processo SEI 2022/0018083 - 0318790 e 0303914). Neste, também distingue a relatora, restava devidamente comprovado o pedido de reaproveitamento, porém, sem a respectiva pontuação por falha no sistema.

4.9. No caso do recurso/impugnação apresentado pelo Defensor Público Vinicius Conceição Silva Silva, resume-se a racionalidade do voto da Relatoria: “verifica[-se] que os documentos comprobatórios de atividades pontuadas foram reaproveitados e listados, porém a peça obrigatória não fora incluída, omissão que deveria ter sido sanada pelo próprio interessado mediante a inserção, em tempo hábil, dos links que lhe foram enviados

pela Secretaria do Conselho”.

4.10. Ainda reforça sua argumentação, diante da desclassificação de outros/as candidatos/as pelo critério de merecimento pelo mesmo motivo, o eventual provimento ao recurso/impugnação poderia ensejar um tratamento não-isonômico entre o impugnante/recorrente e aqueles e aquelas colegas.

-iv. A construção da divergência

A. A possibilidade de reaproveitamento de documentos de concursos de promoção anteriores (uma tipologia)

5. Como premissa, aquiesço com o recorrente/impugnante: a Deliberação CSDP nº 398, de 2022, relaciona e diferencia os documentos obrigatórios, a serem juntados pelos candidatos e candidatas do concurso de promoção, pela via do merecimento, quanto à possibilidade de reaproveitamento dos documentos anexados em certames anteriores (nos quais não houve a promoção do/a candidato/a) ou, a contrario sensu, quanto à necessidade de sua renovação, nos seguintes termos:

Documento obrigatório	Possibilidade de reaproveitamento
Relatório circunstanciado de atividades, contendo informações sobre as atribuições exercidas no período avaliado	NÃO - Deliberação CSDP nº 398, de 2022, art. 20.
Cópia de peça processual, resultante de sua atuação como Defensor/a Público/a, devidamente protocolada no período avaliado, mediante chancela física ou eletrônica aposta diretamente na peça ou apresentação do respectivo recibo.	SIM

6. Em seu recurso, lastreia um e-mail encaminhado à Secretaria do Conselho Superior, no dia 14.03.2023, no qual solicita o número dos procedimentos SEI referentes aos concursos de promoção anteriores, assim como informa que solicitou o reaproveitamento dos documentos na oportunidade de sua inscrição no concurso de promoção presente.

7. Essa circunstância é confirmada pela inclusão, no sistema Defensoria Online (DOL) dos comprovantes de atividades e títulos para a pontuação para fins de merecimento. Se tais certificações migraram temporalmente, de um concurso de promoção para outro, diante do pedido de reaproveitamento, a cópia da peça processual, exigida nos termos do art. 7.º, inc. II, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022, também deveria ter sido transportada para a pronta consulta pelo Conselheiro relator e demais integrantes do Eg. Colegiado. Houve, no meu entendimento, uma falha nessa espécie de *metaverso*.

8. O Exm.º Conselheiro Relator, na elaboração de seu voto originário, concernente ao concurso de promoção do nível II ao nível III, do ano de 2023, não teve acesso, pelo sistema eletrônico, desta peça cujo reaproveitamento se pediu, sendo conduzido apenas a apreciar a peça extemporânea. Daí a equivocada desclassificação. Equívoco que deve, no meu entendimento, ser corrigido com o provimento deste/a recurso/impugnação.

9. Não entendo necessário a aplicação do procedimento previsto no art. 21, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022, reservada à transição do *modus* físico ao eletrônico (Sistema Defensoria Online -DOL). Havendo pedido, no sistema, de reaproveitamento de documentos de concursos anteriores, tais elementos devem ser incorporados automaticamente. No caso concreto, reprimis, verifica-se que isso ocorreu quanto às atividades pontuadas para o dimensionamento do índice para fins de promoção por merecimento. O mesmo não ocorreu quanto à peça processual.

B. O aproveitamento de outros argumentos apresentados pela relatoria para o robustecimento da divergência

10. Compreendo que o precedente aludido pela relatoria, que foi defendido por mim, no voto que proferi no concurso de promoção do nível IV para o nível V, referente ao ano de 2022 (processo SEI 2022/0006694) deve ser aplicado no caso concreto. Entendo que a atual composição deste Conselho Superior tem agido bem ao abrir diálogo com candidatos e candidatas antes da adoção de decisões pela desclassificação. Assim procedi naquela oportunidade. Elaborei dois despachos saneadores, abri consultas e levei em consideração tais manifestações na formação informada da minha convicção. E assim, diligentemente, também operou o Exm.º Conselheiro Rafael Portugues, que, nessa empreitada, apenas não logrou contato justamente com o recorrente/impugnante. Dado que não foi possível este contato prévio, o relator desclassificou o recorrente/impugnante. Caso toda a argumentação que instruí o presente recurso tivesse chegado ao conhecimento do relator, é possível, quiçá provável, que sua decisão fosse outra, não havendo prejuízo ao recorrente/impugnante.

11. Entendo ainda que se aplica o outro precedente citado no voto da relatoria (processo SEI 2022/0018083 - 0318790 e 0303914), no qual se comprovou a falha na plataforma eletrônica do concurso de promoção. Havendo possibilidade de reaproveitamento da peça processual apresentada em concurso de promoção anterior, foi feito pedido nesse sentido, evidenciado pela inclusão, no sistema, das certificações das atividades e dos títulos pontuados. Assim ocorrendo, o pedido de jurisdição voluntária para expedição de mandado de retificação de prenome e gênero (sexo) de forma gratuita, de pessoas em situação de privação de liberdade, subscrito e protocolizado pelo recorrente/impugnante em 14.12.2020, tombado sob o n. 10145109120208260004, teria sido anexado ao seu processo de promoção. Para evitar equívocos semelhantes, faz-se, ao cabo, recomendação à Assessoria de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública-Geral.

12. Resta analisar o argumento no sentido de que o provimento do recurso/impugnação do interessado ensejaria, sistematicamente, um prejuízo aos demais candidatos e às demais candidatas que foram desclassificadas do mesmo certame, pela via do merecimento, pelo mesmo motivo. Foram desclassificados, por este fundamentos, os Defensores Públicos Marcos Vinicius Manso Lopes Gomes, Marco Christiano Chibebe Waller, Gustavo Picchi e Filipe Silva Santos Murinelli. Todos estes, entretanto, foram promovidos pela via da antiguidade. Não se verifica no quadro fático que se apresenta neste certame de promoção eventual prejuízo concreto aos demais candidatos.

C. A conclusão parcial

13. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 7.º, inc. II, c.c. art. 20, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022, abro respeitosamente **DIVERGÊNCIA**, com vistas a dar provimento ao recurso/impugnação, no concurso de promoção na carreira de Defensor Público, no critério de merecimento, do nível II ao nível III, concernente ao ano de 2023 e, inicialmente, REABILITAR o Defensor Público Vinicius Conceição Silva Silva a concorrer pela via do merecimento. Resta verificar a sua pontuação.

D. A análise da pontuação do recorrente/impugnante

14. Quanto ao Grupo I – Participação acadêmica, com aprimoramento da capacitação, com pontuação máxima de 6,0, verifiquei as seguintes ocorrências.

(a) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação no curso “Efeitos Psicossociais do Extermínio da Juventude negra” – realizado no auditório do Edifício Cidade I, promovido pela Escola da Defensoria Pública, no dia 21.05.2019– carga horária 02h; (0,2) certificado juntado no

concurso anterior;

- (b) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação no curso “Cultura, política e identidade: Franz Fanon e o movimento de negritude”, realizado em 05, 12, 19 e 26.11.2019, no Espaço Revista Cult, em São Paulo, carga horária 08h;
- (c) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação na Aula Pública “Racismo Religioso: desafios para a construção de uma agenda positiva pelas CTTROS – Comunidades Tradicionais de Terreiros”, realizado no auditório da Defensoria Pública de São Paulo, promovido pela Escola da Defensoria Pública, no dia 2.09.2019, carga horária 03h30min;
- (d) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação no curso “As drogas no banco dos réus”, realizado no auditório da Defensoria Pública de São Paulo, promovido pela Escola da Defensoria Pública, no dia 28.05.2019– carga horária 08h;
- (e) inexistência, no sistema, Certificado de Participação no Cine debate “Carta para além dos Muros” realizado no Espaço Itaú de Cinemas pela Escola da Defensoria Pública de São Paulo no dia 03.12.2019- Carga horária: 03h;
- (f) inexistência, no sistema, Certificado de Participação no “Debate sobre criminalização da LGBTfobia pelo STF”, realizado no dia 24.05.2019, no auditório da Defensoria Pública de São Paulo– carga horária: 03h30min;
- (g) inexistência, no sistema, de certificado de Participação no Curso “Defesa do Direito ao Protesto: Experiências Brasil e Argentina” realizado no auditório da Defensoria Pública de São Paulo, promovido pela Escola da Defensoria Pública, no dia 27.05.2019 – carga horária 07h;
- (h) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação na “I Sessão AMTIGOS sobre LGBTfobia”- realizada no dia 17.05.2019 pelo Instituto de Psiquiatria da FAMED USP- carga horária: 02h;
- (i) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação no curso “MULHERES QUE AMAM MULHERES: VISIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE LÉSBICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” realizado no auditório da Defensoria Pública de São Paulo, promovido pela Escola da Defensoria Pública, no dia 30.08.2019– carga horária 04h;
- (j) inexistência, no sistema, de certificado de Certificado de Participação no curso Certificado de Participação no curso “I Sessão AMTIGOS sobre LGBTfobia”- realizada no dia 17.05.2019 pelo Instituto de Psiquiatria da FAMED USP- carga horária: 02h;
- (k) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação no “Cine debate Close-Dia do Orgulho LGBT” realizado no dia 28.06.2019, no auditório da Defensoria Pública de São Paulo– carga horária: 04h;
- (l) inexistência, no sistema, de Certificado de Participação no “XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos”, realizado no Teatro Riachuelo- Rio de Janeiro-RJ pela ANADEP-Associação Nacional de Defensores Públicos, nos dias 12 a 15.11.2019 Carga horária: 24h.

15. Verifica-se que o evento “I Sessão AMTIGOS sobre LGBTfobia”- realizada no dia 17 de Maio de 2019 se encontra repetido, de modo que desconsidere 0,2 atribuído equivocadamente pelo recorrente/impugnante.

16. Quanto a estas certificações, o impugnante/declarante, ao revés de juntar a respectiva certificação, solicita o aproveitamento destes documentos juntados em concurso de promoção anterior. São referentes, vale destacar, ao ponto de virada entre o modus físico e a utilização da plataforma eletrônica Defensoria Online -DOL. A despeito disso, houve pedido de reaproveitamento dos documentos.

17. Solicitei acesso, via Secretaria do Conselho Superior, ao processo CSDP n. 0000001803/1, de 3030, que guarda por interessado o recorrente/impugnante e por assunto o Concurso de promoção do nível II para o nível III, relativo ao ano de 2020, pelo critério de merecimento. Ali encontrei os certificados dos seguintes eventos:

- (a) Certificado de Participação no “Debate sobre criminalização da LGBTfobia pelo STF”, realizado no dia 24.05.2019 – fls. 29.
- (b) Cine debate Close-Dia do Orgulho LGBT” realizado no dia 28.06.2019- fls. 30
- (c) Curso “Defesa do Direito ao Protesto: Experiências Brasil e Argentina” realizado no auditório da Defensoria Pública de São Paulo, realizado no dia 27.05.2019 – fls. 31;
- (d) Curso “Cultura, política e identidade: Franz Fanon e o movimento de negritude”, realizado em 05, 12, 19 e 26.09.2019 – fls. 32;
- (e) Curso “As drogas no banco dos réus”, realizado no auditório da Defensoria Pública de São Paulo, realizado no dia 28.05.2019 – fls. 33;
- (f) Curso “Efeitos Psicossociais do Extermínio da Juventude negra” – realizado no dia 21.05.2019 – fls. 34;
- (g) “I Sessão AMTIGOS sobre LGBTfobia”- realizada no dia 17 .05.2019 – fls. 35;
- (h) Curso “MULHERES QUE AMAM MULHERES: VISIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE LÉSBICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” realizado no dia 30.08.2019 – fls. 36;
- (i) Curso “Racismo Religioso: desafios para a construção de uma agenda positiva pelas CTTROS – Comunidades Tradicionais de Terreiros”, realizado em 20.09.2019 – fls. 37.
- (j) Cine debate “Carta para além dos Muros” realizado em 03/12/2019 – fls. 38;
- (k) XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos”, realizado, nos dias 12 a 15.11.2019 – fls. 39;

18. Nessa esteira, considero que, com o pedido de reaproveitamento dos documentos, devem vir à apreciação deste Conselho Superior as certificações juntadas em concursos de promoção anteriores. Feita a dedução da atividade registrada em duplicidade, consolidado, neste grupo, a pontuação de **6,0** (pontuação máxima possível)

19. Quanto ao Grupo II – Produção e difusão da escrita, com trabalhos jurídicos para o público interno e externo, com pontuação máxima de 6,0 , não verifiquei ocorrências, de modo que mantenho a pontuação projetada pelo Sistema Defensoria Online – DOL, qual seja: **5,0**

20. Quanto ao Grupo III – Educação em direitos, ministrando palestras, com pontuação máxima de 6,0, verifiquei as seguintes ocorrências.

- (a) inexistência, no sistema, de declaração de não percepção de valores em relação à sua participação, como palestrante, ao MINICURSO V: POLITICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES no evento de extensão intitulado “III CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO: DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA”, realizado no período de 02/12/2022, totalizando uma carga horária de 2h;
- (b) inexistência, no sistema, de declaração de não percepção de valores em relação à atuação, como avaliador, do evento “10 anos da lei de cotas no Brasil: caminhos para o enegrecimento da PUC-SP”, promovido pela Pró-Reitoria de Cultura e Relações Comunitárias, avaliando na Modalidade Resumos científicos e Área Temática Justiça, juventude e encarceramento, ocorrido em 23/11/2022, 2h;
- (c) inexistência, no sistema, de declaração de não percepção de valores em relação à palestra proferida na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO EM PERSPECTIVA - NOME SOCIAL E RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO, em 1.º/01/2021;
- (d) inexistência, no sistema, de declaração de não percepção de valores em relação ao evento Webinário 2 : Direitos, conceitos e o lugar das pessoas trans na sociedade , realizado no dia 14/06/2021 pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG) (pontuação de 0,5);
- (e) inexistência, no sistema, de declaração de não percepção de valores em relação à sua participação, como palestrante, no evento Ciclo de diálogos LGBTQUIA+, promovido pela Defensoria Pública do Paraná, em 28/06/2021;
- (f) O Defensor Público recorrente/impugnante juntou certificação única no sentido de que todas as palestras que ministrou assim o foram sem qualquer gratificação ou contrapartida. Tal declaração, contudo, é de 10 de fevereiro de 2020, devendo, portanto, alcançar as palestras que lhe são pretéritas. Essa declaração desvinculada de qualquer palestra específica foi pontuada inadequadamente como atividade;

21. Nestes termos:

- (a) Desconsidere a pontuação lançada no sistema referente ao MINICURSO V: POLITICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES no evento de

extensão intitulado “III CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO: DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA” (02/12/2022), nos termos do art. 6.º, parágrafo 4.º, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022 (pontuação de 0,5);

(b) Desconsidero a pontuação lançada no sistema referente ao evento “10 anos da lei de cotas no Brasil: caminhos para o enegrecimento da PUC-SP” (23/11/2022), nos termos do art. 6.º, parágrafo 4.º, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022 (pontuação de 0,5);

(c) Desconsidero a pontuação lançada no sistema referente ao evento “DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO EM PERSPECTIVA - NOME SOCIAL E RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO (1.º/01/2021), nos termos do art. 6.º, parágrafo 4.º, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022 (pontuação de 0,5);

(d) Desconsidero a pontuação lançada no sistema referente ao evento Webinário 2 : Direitos, conceitos e o lugar das pessoas trans na sociedade , no sistema, de declaração de não percepção de valores em relação ao evento (14/06/2021), nos termos do art. 6.º, parágrafo 4.º, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022 (pontuação de 0,5);

(e) Desconsidero a pontuação lançada no sistema referente ao evento Ciclo de diálogos LGBTQUIA+ (28/06/2021), nos termos do art. 6.º, parágrafo 4.º, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022 (pontuação de 0,5);

(f) Desconsidero a pontuação atribuída inadequadamente pelo sistema à certificação única no sentido de que todas as palestras que ministrou assim o foram sem qualquer gratificação ou contrapartida (pontuação de 0,5);

22. Deduzo, ao total, 6,0 pontos no Grupo III. Dos 11,5 pontos inicialmente atribuídos pelo sistema, ficam os créditos do mencionado grupo, dimensionados em **5,5**.

23. Quanto ao Grupo IV – Pró-atividade, revelada na criação de formas de atuação dignas de premiação ou através da participação em atividade extraordinária em espaços de relevância institucional, com pontuação máxima de 6,0, não verifiquei ocorrências, de modo que mantenho a pontuação projetada pelo Sistema Defensoria Online – DOL, qual seja: **6,0** (pontuação máxima possível)

24. Quanto ao Grupo V – Pró-atividade, revelada na participação em atividade extraordinária, com caráter prolongado, em espaço de relevância institucional, com pontuação máxima de 24,0, não verifiquei ocorrências, de modo que mantenho a pontuação projetada pelo Sistema Defensoria Online – DOL, qual seja: **13,0**

25. Atribuo, após a análise esmiuçada de toda a documentação apresentada pelo recorrente/impugnante, **35,5 pontos**, para fins de promoção por merecimento, referente ao concurso de 2023, do Nível II ao III.

-v. Do dispositivo

26. Dou provimento ao recurso/impugnação apresentado/a pelo Exm.º Defensor Público Vinicius Conceição Silva Silva, em relação ao resultado do concurso de promoção, do nível II para o Nível III, concernente ao ano de 2023, para:

A. Com fulcro no art. 7.º, inc. II, c.c. art. 20, da Deliberação CSDP nº 398, de 2022, REABILITAR o Defensor Público Vinicius Conceição Silva Silva a concorrer pela via do merecimento;

B. Redimensionar a sua pontuação, para fins de merecimento, atribuindo-lhe 35,5.

C. Alterar a lista de merecimento, que assume, com o provimento deste recurso, a seguinte forma definitiva:

#	Defensor/a Público/a	Juntada de documentos obrigatórios	Pontuação
1	Marcelo Bonilha Campos	Sim (habilitado)	28,2
2	Vanessa Chalegre De Andrade Franca	Sim (habilitada)	27,7
3	Maria Carolina Pereira Magalhaes	Sim (habilitada)	22,5
4	Edgar Pierini Neto	Sim (habilitado)	19,7
5	Debora Cristina Pezzuto	Sim (habilitada)	17,2
6	Renata Scandiuzzi Da Silveira	Sim (habilitada)	16,4
7	Leandro De Col Loss	Sim (habilitado)	12,0
8	Gisele Souto Durante	Sim (habilitado)	11,2
9	Fernanda Costa Teixeira	Sim (habilitado)	11,1
10	Aline Toyama Shiraki Nishikawa	Sim (habilitada)	11,0
11	Mariana Silva Galo Santos	Sim (habilitada)	6,2
12	Dennis Gerson Camargo Ramos	Sim (habilitado)	5,5
13	Danielle Gaiotto Junqueira	Sim (habilitado)	4,7
14	Ana Carolina Minutti Nori	Sim (habilitada)	4,0
15	Laura Naves Filisbino	Sim (habilitada)	2,8
16	Carolina Guimaraes Rezende	Sim (habilitada)	1,0
17	Valeria Correa Silva Ferreira	Sim (habilitada)	0,2
18	Giancarlo Silkunas Vay	Sim (habilitado)	40,5
19	Vinicius Conceição Silva Silva	Sim (habilitado)	35,5
19	Peter Gabriel Molinari Schweikert	Sim (habilitado)	32,2

D. Promover, em definitivo, os/as seguintes Defensores/as Públicos/as do nível II ao nível III:

#	Defensor/a Público/a	Critério
1	Amanda Pimentel Chinellato	Antiguidade
2	Marcelo Bonilha Campos	Merecimento
3	Fernanda Fernandes Gomes Roza	Antiguidade
4	Vanessa Chalegre De Andrade Franca	Merecimento
5	Filipe Silva Santos Murinelli	Antiguidade
6	Maria Carolina Pereira Magalhaes	Merecimento
7	Angelo De Camargo Dalben	Antiguidade
8	Edgar Pierini Neto	Merecimento

9	Marcos Vinicius Manso Lopes Gomes	Antiguidade
10	Debora Cristina Pezzuto	Merecimento
11	Daniel Bidoia Donade	Antiguidade
12	Renata ScandiuZZi Da Silveira	Merecimento
13	Vanessa Pizarro Riguete Correa Porto	Antiguidade
14	Leandro De Col Loss	Merecimento
15	Julia Aparecida Romao Da Silva	Antiguidade
16	Gisele Souto Durante	Merecimento
17	Natasha Teixeira Goncalves De Souza Dias	Antiguidade
18	Fernanda Costa Teixeira	Merecimento
19	Mariana Leite Figueiredo	Antiguidade
20	Aline Toyama Shiraki Nishikawa	Merecimento
21	Stefanie Kornreich	Antiguidade
22	Mariana Silva Galo Santos	Merecimento
23	Urbano Finger Neto	Antiguidade
24	Dennis Gerson Camargo Ramos Salgretti	Merecimento
25	Gustavo Picchi	Antiguidade
26	Danielle Gaiotto Junqueira	Merecimento
27	Bruno Martinelli Scignoli	Antiguidade
28	Ana Carolina Minutti Nori	Merecimento
29	Elthon Siecola Kersul	Antiguidade
30	Laura Naves Filisbino	Merecimento
31	Danielly Salviano Pereira Silva	Antiguidade
32	Carolina Guimaraes Rezende	Merecimento
33	Marco Christiano Chibebe Waller	Antiguidade
34	Valeria Correa Silva Ferreira	Merecimento
35	Ligia Stroesser Figueiroa	Antiguidade
36	Giancarlo Silkunas Vay	Merecimento
37	Erica Marcilli Petroni	Antiguidade
38	Vinicius Conceição Silva Silva	Merecimento

E. Consigna-se o Defensor Público Peter Gabriel Molinari Schweikert como suplente.

F. Oficie-se a Coordenadoria de Tecnologia da Informação para a realização de dois ajustes no Sistema Defensoria Online, especificamente quanto à subplataforma dedicada à promoção na carreira de Defensor/a Público/a:

(-i) reabilitação da visualização para os conselheiros e conselheiras quanto à opção dos candidatos e das candidatas quanto ao reaproveitamento de documentos de concursos de promoção anteriores, nos quais não foram contemplados/as;

(-ii) com o pedido de reaproveitamento dos documentos, seja a peça processual juntada em concurso de promoção anterior transportada para a plataforma, assim como já são as certificações e demais documentos concernentes às atividades pontuadas para fins de merecimento.

Esse é o meu voto, em divergência respeitosa à Exm^a Conselheira relatora.

São Paulo, 20.07.2023.

ALLAN RAMALHO FERREIRA
Conselheiro relator
Representante dos Núcleos Especializados



Documento assinado eletronicamente por **Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público Conselheiro**, em 21/07/2023, às 09:52, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0555705** e o código CRC **A73A0621**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br